



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM
PL-075/14

REUNIÃO: Plenária Ordinária n.º 461ª
DECISÃO N.º: PL-075/14
PROCESSO N.º: 11723/94
INTERESSADO: RICARDO LEONI DA SILVA RODRIGUES

EMENTA: Interposição de Recurso contra Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil – C.E.E.C.(Cancelamento de Registro – Técnico em Edificações)

DECISÃO

O **Plenário do CREA-AM**, reunido em sua Sessão Ordinária de nº 461ª, realizada em 27/03/2014, em Manaus/AM, após apreciação o **Processo nº 11723/94**, RICARDO LEONI DA SILVA RODRIGUES que obteve seu registro profissional definitivo de Técnico em Edificações nos assentamentos desse Conselho em 24/01/1994, recebendo o número 5148 – TD-AM-RR (fl. 01 a 09 dos autos); considerando que em 30/07/2005 formou-se em Arquitetura e Urbanismo pelo Centro Universitário Luterano de Manaus; que em 25/07/2006 solicitou ao CREA-AM junção de modalidades, apresentando toda a documentação necessária, tendo seu pleito deferido pela Câmara Especializada de Arquitetura – CEARQ dia 13/08/2006 (fl. 71); que nesse período de tempo, tornou-se sócio da empresa Alfa Serviço de Construção LTDA, atuando também como responsável técnico da mesma, desde 19/05/2011. A empresa estaria devidamente cadastrada no CREA-AM sob o número 5755, estando inadimplente com a anuidade de 2013; considerando haver sido responsável por outras duas empresas: Tendões Clin Locações LTDA – ME no período de 18/02/2010 a 02/06/2010 e HRCS Conservação e Serviços LTDA no período de 11/06/2010 a 31/03/2011. De acordo com o nosso sistema registrou até a presente data 114 ARTs, sendo 17 registros feitos manualmente no período de 2000 a 2007 e 97 registros feitos *online* no período de 2008 a 2012, não possui nenhuma Certidão de Acervos Técnico - CAT. Ressalta-se que o profissional não quitou as anuidades de 2012 e 2013; que no dia 26/08/2013, o interessado esteve nesse regional e solicitou por meio de carta simples, manuscrita, protocolada sob o número 8046/13, o cancelamento de seu registro profissional e o cadastro de sua empresa, sem ônus e o envio de seus documentos (registro profissional, ARTs e CAT) ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU (fl 22); considerando que no Memorando 040/2013 da Assessoria Técnica do Crea-AM, há informação de que foram repassados as ARTs de 2006 e 2007 num total de 14 ARTs, mas que os anos 2008 a 2012 continuam no Crea e que os documentos de Pessoa Jurídica também não foram repassados ao CAU pois o profissional continua registrado nesse Regional. Não foram localizadas CATs em nome do profissional na lista dos arquivos transferidos ao CAU (fls. 23 a 43); considerando que o Departamento de Tecnologia de Informação – DTI respondendo ao Memorando 040/2013 gerou um CD contendo todas as informações solicitadas pelo requerente, menos aquelas no que diz respeito à CAT pois não há nenhuma registrada no sistema, Memorando DTI/059/2013; que a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, decidiu, por unanimidade **INDEFERIR** o cancelamento de seu registro por não cumprir o inciso I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM
PL-075/14

do art. 30 da Resolução 1007/2003 (fls. 50 e 51) e a transferência de suas informações ao CAU; considerando que o requerente formalizou recurso, argumentando que estaria em dia com o conselho uma vez que com a junção de modalidade paga apenas uma anuidade e com a criação do CAU passou a pagar a anuidade naquele Conselho. Acrescenta que esteve no CAU e foi informado que suas informações pessoais e de sua empresa ALFA SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA não foram repassados no processo de migração de informações (fl. 55) e que estaria sendo prejudicado pela falta de entendimento entre os Conselhos; considerando a Manifestação 076/2013 de 26/12/2013 (fls. 56, 57 e 58) que havia possibilidade de ser acatado a interrupção do registro profissional e o cancelamento do registro de pessoal jurídica, sem ônus conforme foi solicitado, pediu a manifestação da Assessoria Jurídica deste Crea; considerando que a Assessoria Jurídica através da Manifestação 006/2014 (fls 65 e 66) informou que: Na junção de modalidades o interessado passou a ter dois títulos, um de Técnico em Edificações e o outro de Arquiteto e Urbanista, sendo devido apenas uma anuidade pois ambos os títulos eram afetos ao sistema Confea/Crea; considerando que com a criação do CAU, Lei 12.378/2010, os detentores dos títulos de Arquiteto, Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Arquiteto, tiveram seus registros migrados até 17/01/2013 para o referido Conselho. Nesse diapasão, o interessado passou a ser vinculado a dois conselhos: primeiro ao Crea por ter o registro de Técnico em Edificações e o segundo ao CAU por ter o registro de Arquiteto e Urbanista. Desse modo, devia anuidades a ambos Conselhos. Assim sendo, a Assessoria Jurídica afirmou não poder prosperar a solicitação do profissional, pois tem registro em dois Conselhos, e portanto, são devidas as anuidades a ambos. Considerando o inciso XX do art. 5º da Constituição Federal; considerando a Resolução 1007/2003 que em seu art. 30; considerando a tela do Sistema de Informações Cadastrais do Crea-AM (fl. 60) o requerente estaria inadimplente com o Sistema Confea/Crea nos anos 2012 e 2013. Não atendendo o inciso I do art. 30 da Resolução 1007/2003. Por outro lado, entrou em vigor a **Lei 12.514** de 28/10/2011 que em seu art. 9º determina: "Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido." Seguindo esse regramento o Confea exarou a Decisão Plenária **PL 2766** de 21/12/2012 esclarecendo aos 27 Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que: "Com a entrada em vigor da Lei 12.514/2011 os art. 30, inciso I e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente. Considerando por derradeiro, que o requerente atendeu as exigências legais e regulamentares do Sistema Confea/Crea e garantias constitucionais. **DECIDIU**, por unanimidade, e em harmonia com o voto do Conselheiro Regional CARLOS MOISÉS MEDEIROS, dar provimento ao requerido do profissional RICARDO LEONI DA SILVA RODRIGUES ou seja, o cancelamento do seu registro de Técnico em Edificações desse Regional e a transferência de suas informações pessoais e a de sua empresa ALFA SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO LTDA para o CAU. É a Decisão. Presidiu a Sessão o Eng. Civ. **TELAMON BARBOSA FIRMINO NETO**, Presidente do CREA-AM. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Regionais: AFONSO FERREIRA BERNARDES JÚNIOR, ALBERTINO DE SOUZA CARVALHO, ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO, CLÁUDIO BERLIKOWSKI, CARLOS ALONSO ALENCAR QUEIROZ, CARLOS MALOM ALENCAR QUEIROZ, CARLOS MOISES MEDEIROS, FÁTIMA GEÍSA MENDES TEIXEIRA, HIGOR LEONARDO DE LIMA NERY, KLEBER DOS SANTOS DINIZ, LEOCY CUTRIM DOS SANTOS FILHO, LUIZ




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CREA/AM
PL-075/14

CARLOS BARROS DE CARVALHO, LUIS BOTELHO DE LIMA, JOSÉ NILDO CAVALCANTI, MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ, OMAR DA SILVA OLIVEIRA, RAFAEL LEMOS ASSAYAG, SÉRGIO CESÁRIO NUNES, WANDECY GOMES CAMPOS, WENCESLAU ABTIBOL e WILSON GUILHERME SANTOS MONTEIRO, TEÓFILO SAID NETO. Absteve-se de votar o Conselheiro Regional MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 28 de março de 2014.


Eng. Civil **TELAMON BARBOSA FIRMINO NETO**
Presidente do CREA-AM